

PROJETO DE INDICAÇÃO 184/2023

INSERE O § 3º NO ARTIGO 3º DA LEI MUNICIPAL 395/2015, PARA VEDAR O CONDICIONAMENTO DO USO DO TRANSPORTE UNIVERSITÁRIO À PRESTAÇÃO DE SERVIÇO E AO PAGAMENTO DE TAXAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PACAJUS decreta:

Art. 1º O artigo 3º da Lei 395, de 18 de junho de 2015, passa a vigorar acrescido do § 3º, com a seguinte redação:

“Art. 3º

[...]

§ 3º “Reconhecendo a educação como um direito fundamental de todos, e o transporte enquanto elemento crucial para o acesso e permanência do estudante a tal direito, fica vedado condicionar o acesso ao transporte universitário à realização, por parte do beneficiário do programa de que trata a presente Lei, de trabalho voluntário, estágio voluntário, pagamento de taxas ou da realização de qualquer outra situação que restrinja o acesso dos estudantes ao transporte universitário.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 12 de setembro de 2023.

Alaeldio Gomes Agostinho Amorim
Vereador

Davanilson José Pinheiro Leite
Vereador

Antonio Ricardo de Lima
Vereador

Francisco Arino dos Santos Filho
Vereador

Auricélio Bezerra Almeida Junior
Vereador

Francisco Erlando Lima do Nascimento
Vereador

Cristina Joana de Almeida Rocha
Vereadora

Francisco Eudes de Freitas Correia
Vereador

Retirado da Pauta na Se
do dia 14/09/2023



**CÂMARA MUNICIPAL
DE PACAJUS**
LEGISLANDO COM O POVO!

Isaac Eulálio de Castro Pontes
Vereador

Reginaldo Benício de Castro
Vereador

Reginaldo Firmino Bento
Vereador

Rhaisa Maria Braga Diógenes
Menezes
Vereadora

Rodrigo Menezes Araripe
Vereador

Ronaldo Maia Martins
Vereador

Ronielly Masciel da Costa
Vereador

Retirado da Pauta na Sessão
do dia 14/09/2023

JUSTIFICATIVA

A educação é um direito fundamental social de todos os brasileiros, nos termos do artigo 6º da Constituição da República, sendo responsabilidade do Estado não só fornecê-la, assim como proporcionar o acesso e a permanência dos estudantes nela. Aludido direito fundamental assume um caráter especial quando seus titulares são crianças, adolescentes ou jovens, pois tais sujeitos, nos termos do artigo 227 de nossa Lei Maior, gozam de prioridade absoluta, inclusive na execução das políticas públicas – *in casu*, a política de transporte universitário e de permanência na universidade.

A Lei 395, de 18 de junho de 2015, é responsável por regulamentar o programa de transporte universitário na Cidade de Pacajus, e possibilita, em seu artigo 3º, §2º, que o Município solicite a participação dos estudantes em alguns de seus programas, como forma de contrapartida. Entretanto, o dispositivo mencionado não pode ser interpretado de modo a condicionar o acesso dos estudantes ao transporte universitário à prestação de serviços ao Poder Público, ao pagamento de taxas ou a realização de qualquer outra prática, de modo que venha impedir o acesso destes a um direito que é deles por natureza.

A presente indicação visa aperfeiçoar a norma, garantindo a todos aqueles que habitam em nosso Município, entretanto necessitam se deslocar para outras Cidades em razão de estarem cursando o ensino superior, que tenham acesso pleno ao programa, sem que lhes sejam exigidas contrapartidas que dificultem ou mesmo impeçam o acesso pleno à educação.

Desta forma, visto que cabe ao Poder Público fornecer o acesso e a permanência da educação, assim como é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar com absoluta prioridade o direito dos jovens, nos termos do artigo 227 de nossa Carta Magna, conto com o apoio dos eminentes pares para a aprovação do presente Projeto de Indicação.

Retirado da Pauta na Sessão
do dia 14 / 09 / 20 23